



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 390/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 44ª EM: 31/10/19

PROCESSO : 1262/2019

REQUERENTE : EZEQUIAS SOUSA DE FREITAS

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – COTA ÚNICA RECOLHIDA EM DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA recolhido no montante de **R\$ 146,03** (cento e quarenta e três reais e três centavos), referente à cota única do exercício 2018 do veículo de placa **NAZ5833**, por **EZEQUIAS SOUSA DE FREITAS**, CPF **824.558.992-68**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia de Registro de Veículo e CNH (fls. 03); e, comprovantes de pagamento (fls. 04).

No pedido o requerente alega em síntese que **pagou cota única de IPVA em duplicidade**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 357/2019 (fls. 07), **pelo deferimento do pedido**, e juntou espelhos de DARE (fls. 08/09).

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1262/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA recolhido em duplicidade, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

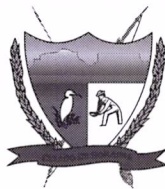
(...)

No caso em tela, o requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive com a confirmação por espelhos de DARE (fls. 08/09), constatou-se a duplicidade dos pagamentos, referentes à cota única do IPVA do exercício de 2018 do veículo de placa **NAZ5833**.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 146,03** (cento e quarenta e três reais e três centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1262/2019

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EZEQUIAS SOUSA DE FREITAS,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluída do julgamento a Exma. Sra. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, parágrafo único, do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

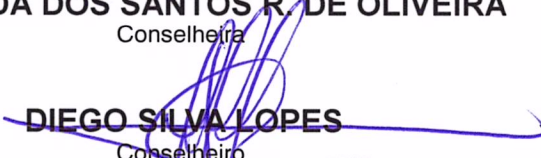
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2019.

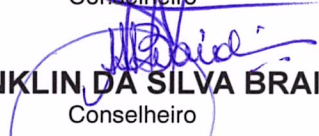

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

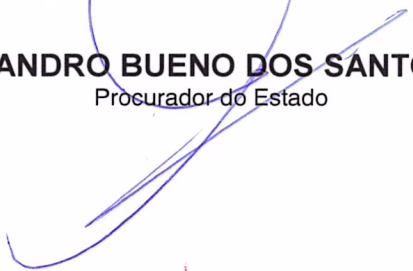

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado